## SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAXIAS DO SUL

FUNDADO EM 26/02/1972

Reconhecido pelo MTB em 06/06/1973 com base territorial nos Municípios de: Flores da Cunha, São Marcos, Farroupilha, Antônio Prado, Vacaria, Caxias do Sul, Nova Roma do Sul, Ipê, Bom Jesus, Jaquirana, Cambará do Sul, São Francisco de Paula, Canela e Gramado.

www.rodoviarioscaxias.com.br - E-mail: <a href="mailto:contato@rodoviarioscaxias.com.br">contato@rodoviarioscaxias.com.br</a> - CNPJ: 88.831.417/0001-47

Caxias do Sul, RS, 29 de julho de 2021.

1

Exmo. Sr.

## **VELOCINDO UEZ**

Md. Presidente da Câmara de Vereadores de Caxias do Sul.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO, entidade sindical de 1º Grau, com FORO e sede na cidade de Caxias do Sul, RS, na rua Ernesto Alves nº 1703, bairro Centro, CEP 95020360, por meio de seu presidente, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o quanto segue:

A entidade sindical obteve ciência do teor de REQUERIMENTO nº REQ 52/2021, protocolizado na Câmara Municipal de Caxias do Sul, na data de 22 de julho de 2021, onde é requerida a instalação de Frente Parlamentar em Defesa dos Trabalhadores, cujos autores signatários são os parlamentares MAURICIO BEDIN MARCON (NOVO), ADRIANA BRESSAN (PTB), ALEXANDRE PRESTES BORTOLUZ (PP), JULIANO VALIN SOARES (PSD), MAURICIO FERNANDO SCALCO (NOVO), OLMIR CADORE (PSDB), RICARDO DANELUZ NETO (PDT), SANDRO LUIZ FANTINEL (PATRIOTA) e TATIANA FRIZZO (PSDB).

A chamada Frente Parlamentar em Defesa dos Trabalhadores teria como finalidade a fiscalização da observância e cumprimento da legislação e dos entendimentos jurídicos à cerca da liberdade de associação e de sindicalização e, da intangibilidade e irredutibilidade salarial dos trabalhadores do município e região, pelo prazo de 12 (doze) meses, visto que denúncias no sentido de que entidades locais estariam cobrando compulsoriamente suas contribuições. Em tempo, diga-se, certamente em relação aos rodoviários, TAIS FATOS NÃO SÃO VERDADEIROS, restando a narrativa repudiada.

Como cediço, por regra bem comezinha, qualquer atividade de fiscalização de parlamentar municipal, deve restar afeita e limitada aos atos do Poder Executivo, devendo ele cuidar de fiscalizar recursos da esfera pública, como a observação de orçamento. Ora, legislar, na esfera municipal, consiste em elaborar e fiscalizar leis da competência do município, sendo vedado legislar sobre assuntos que não sejam de sua competência, como o caso em comento.

A atribuição de fiscalização da atividade sindical, bem como das relações trabalhistas, não é da competência do vereador, consubstanciando o aludido requerimento em desvio da atividade parlamentar e, apropriação indevida das atribuições do próprio Ministério Público do Trabalho, o real e efetivo fiscal da Lei, para ditos assuntos.

Ademais, a Carta Federal Cidadã, no art. 8º, inciso I, prevê de forma clara o **princípio da NÃO INTERVENÇÃO do Poder Público na atividade Sindical**, bem como, em seu inciso III, que cabe ao sindicato, e tão somente, a defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria profissional representada, situações que se amoldam à Convenção nº 87 da OIT, onde, no campo da LIBERDADE SINDICAL, é expressamente previsto que



"As autoridades públicas deverão abster-se de qualquer intervenção que possa limitar esse direito ou entravar o seu exercício legal." (art. 3/2).

Por fim, importante ressaltar, que a conduta dos parlamentares citados se afigura como pratica de atos antisindicais, estando dentro dos fatos tratados na Orientação nº 13 do CONALIS, de 27/04/2021, podendo implicar na atuação do Ministério Público do Trabalho.

## Diante de todo a fundamentação exposta, requer:

- o indeferimento sumário do requerimento e;
- adoção de medidas jurídico administrativas para a finalidade de apuração da conduta dos parlamentares.

Nesses Termos, P. Deferimento. **TACIMER KULLMAN DA SILVA** Presidente do STTRCXS